



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 638-19.2013.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.440

(18.09.2013)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 638-19.2013.6.02.0000, CLASSE 26.
RECORRENTE: ANTÔNIO AUGUSTO PEDROSA JÚNIOR.
ADVOGADO: CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR.
RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

RECURSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA.
SERVIDOR TRE. DECISÃO. CORREGEDORIA
REGIONAL ELEITORAL. APLICAÇÃO DE PE-
NALIDADE. ADVERTÊNCIA. DESCUMPRI-
MENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. MANU-
TENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, negar provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a aplicação da penalidade de advertência ao recorrente, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2013.


DES. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente em exercício


DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 638-19.2013.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor deste Tribunal, ANTÔNIO AUGUSTO PEDROSA JÚNIOR, em face de decisão exarada pelo Exmo. Corregedor Regional Eleitoral que indeferiu pedido de reconsideração acerca da aplicação da penalidade de advertência ao ora recorrente, nos autos da Sindicância nº 601- CRE/AL.

A mencionada sindicância foi instaurada diante das informações encaminhadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação-STI deste Regional (fls. 02), onde foram relacionados os lotes de RAE's das 4ª, 27ª e 54ª Zonas Eleitorais não processados pelo Sistema ELO em virtude do *"não fechamento e envio do banco de erros."*

Constituída Comissão para apuração dos fatos, esta deliberou pelo indiciamento do servidor ora recorrente (fls. 285/286), sendo sua defesa acostada às fls. 294/304.

Em sua defesa, o servidor informa que a 27ª ZE possui em torno de 42.000 (quarenta e dois mil) eleitores e abrange os municípios de Mata Grande, Inhapi e Canapi. Sustenta que no final do alistamento / revisão biométrica encontrava-se sozinho no Cartório Eleitoral para exercer as atribuições de: a) coordenar atendimento ao público; b) participar do procedimento de alistamento do eleitor; c) revisar os requerimentos; d) diligenciar os requerimentos suspeitos de falsificação de domicílios; e) despachar com o juiz; f) responder e-mails e ofícios de outros cartórios e tribunais.

Alega, ainda, que não houve treinamento adequado acerca da operacionalização do Sistema ELO e que as atribuições de Técnico Judiciário não abrangem o procedimento concernente ao banco de erros. Junta os documentos de fls. 305/355.

Em seu Relatório Final (fls. 356/377), a comissão instituída concluiu pelo arquivamento do procedimento em relação à 4ª ZE e à 54ª ZE, por não identificar ilícito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 638-19.2013.6.02.0000, Classe 26

administrativo disciplinar, ao passo em que opinou pela imposição da penalidade de advertência ao servidor Antônio Augusto.

Em decisão exarada às fls. 380/395, o eminente Corregedor cominou ao servidor a pena de advertência, por ter deixado de cumprir os deveres funcionais previstos no art. 116, I e III, da Lei nº 8.112/90.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral absteve-se de proferir parecer, por entender que o caso dos autos não diz respeito ao processo eleitoral e nem a outra hipótese justificadora de sua atuação.

É o relatório e em mesa para julgamento.

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 638-19.2013.6.02.0000, Classe 26

O servidor Antônio Augusto, conforme depoimento prestado às fls. 265, ingressou nos quadros deste Regional em agosto de 2008, tendo passado a exercer a Chefia do Cartório no início de 2010, sempre lotado na 27ª ZE. Em que pese alegar que o tratamento do banco de erros era realizado pelo analista judiciário até o fim de 2009, o recorrente, ao assumir as atribuições de Chefe de Cartório, teve mais de dois anos para aprender e tirar qualquer dúvida existente acerca do citado procedimento.

De mais a mais, a matéria em análise, tratamento de banco de erros, é de atribuição da Função Comissionada de Chefe de Cartório, que pode ser exercida tanto por Analista como por Técnico Judiciário, conforme disposto no art. 7º, da Res. TSE nº 21.832/2004, razão porque não socorre ao recorrente a assertiva de que tal atividade não era atribuição do cargo de Técnico Judiciário.

Em sua decisão de fls. 380/395, o Corregedor Eleitoral muito bem pontuou, *verbis*:

"O servidor, como Técnico Judiciário da Área Administrativa, deve ter ciência que, dentre as atribuições para o seu cargo, previstas no Anexo (Descrição e Especificação de Cargos) da Resolução TSE nº 20.761, de 19 de dezembro de 2000, estão:

- > Operar os equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados, na execução de suas atividades;*
- > Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições."*

Ademais, o Manual de Normas Cartorárias (Provimento CRE/AL nº 06/2011) dispõe expressamente em seu art. 161 que *"toda operação RAE, durante seu processamento, está sujeita à retenção no banco de erros do cadastro eleitoral"*, devendo haver uma consulta diária do servidor da Justiça Eleitoral ao mencionado banco de erros (inciso II).

Acrescenté-se, ainda, que este Tribunal, através da Secretaria de Tecnologia da Informação- STI, e da própria Corregedoria Regional Eleitoral, encaminhou diversos e-mails ao Cartório da 27ª Zona acerca do tratamento de banco de erros (docu-

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 638-19.2013.6.02.0000, Classe 26

mentos de fls. 50 e 53/54), sem que houvesse qualquer contato do recorrente a fim de esclarecer dúvidas porventura existentes e obter orientações acerca do procedimento.

Assim, diante de tais fatos, os argumentos utilizados em defesa do recorrente não se sustentam, inclusive caem por terra diante de seu próprio depoimento prestado junta à Comissão da Sindicância. Destaco os seguintes trechos:

“Que as vezes olhava o banco de erros, porém, nunca tinha encontrado quaisquer pendências; razão pela qual nunca tinha realizado tratamento de banco de erros. (...)”

Recorda que recebeu ligação da CRE-AL (Renata), lembrando da necessidade de tratamento de banco de erros, momento que o motivou a verificar o Sistema ELO, tendo localizado 19 inscrições em coincidências, acha que olhou o banco de erros. (...)”

Que ao verificar o Sistema ELO não identificou nada em banco de erros, que até hoje não sabe como tratar banco de erros. (...)”

Que não pediu esclarecimento a CRE-AL acerca dos procedimentos a serem tomados para o tratamento de banco de erros. (...)”

Que não sabia que os RAES poderiam voltar em banco de erros, necessitando do consequente tratamento, (...)”

Quando tomou posse neste Tribunal recebeu treinamento de uma semana acerca das práticas cartorárias. Que tem ciência do manual de práticas cartorárias estabelecido por este Regional. (...)”

Tem ciência que falhou em não tratar o banco de erros, mas sem intenção de prejudicar os serviços e que faz tudo para o bom andamento das atividades do Cartório Eleitoral.”

Pelo que se percebe, através dos trechos acima destacados, o servidor confirma que recebeu treinamento adequado ao assumir suas funções na Justiça Eleitoral, no entanto, no que é pertinente ao banco de erros, assume que não deu qualquer va-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 638-19.2013.6.02.0000, Classe 26

lor às inúmeras solicitações do Tribunal (comunicado, e-mail ou ligação telefônica) para o devido tratamento das pendências dos RAES, razão pela qual entendo como comprovada a materialidade e autoria do ilícito administrativo disciplinar previsto no art. 116, I e III, da Lei nº 8.112/90.

Por derradeiro, conforme já devidamente consignado na decisão ora recorrida, os afastamentos do Analista Judiciário lotado na 27ª ZE e a estrutura precária do Cartório Eleitoral "*seguramente interferiram no bom andamento dos trabalhos e sobrecarregaram o Servidor Indiciado*", sem, contudo, serem causas justificadoras da omissão perpetrada pelo servidor Antônio Augusto, até porque o prazo fatal para o tratamento de banco de erros deu-se em 21/06/2012, cerca de três meses após a finalização da revisão do eleitorado naquela zona eleitoral.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, mas para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão exarada pelo Corregedor Regional Eleitoral, que aplicou a penalidade de advertência ao servidor Antônio Augusto Pedrosa Júnior, em face do descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 116, I e III, da Lei nº 8.112/90.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 638-19.2013.6.02.0000

Prot. 37.787/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/09/2013 (SESSÃO Nº 69/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PEDROSA JÚNIOR
ADVOGADO : Clênio Pachêco Franco Júnior

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, negar provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a aplicação da penalidade de advertência ao recorrente, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.440, de 18.09.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2013.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários